



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337333

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25.718

Agravo de Instrumento nº 2099163-45.2025.8.26.0000

Relator(a): DÉCIO RODRIGUES

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Inconformismo do autor visando à reforma de decisão que, diante da notícia de distribuição de outra ação, com objeto e pedido semelhantes, determinou a emenda da inicial, para englobá-los em única ação. Manifestação da parte, sem interposição, “in opportuno tempore”, do recurso competente. Medida que se equipara a pedido de reconsideração e que, por si só, não interrompe a fluência do prazo. Intempestividade caracterizada. Recurso não conhecido, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 116 dos autos digitais principais, que se reportou à decisão de fls. 108/111, mantendo determinação de emenda da inicial. Inicialmente, o agravante pugna pela concessão de gratuidade. No mérito, sustenta, em síntese, que não fracionou os pedidos, porquanto, embora os descontos sejam realizados na mesma conta, beneficiam instituições diferentes, integrantes do mesmo grupo. Defende a ausência de conexão entre as demandas.

É o relatório.

Conheço do recurso, ainda que ausente o recolhimento das custas, porquanto há pedido de concessão de gratuidade ainda não apreciado em primeiro grau.

Em assim sendo, admito o recurso, e apenas este, para análise, a bem da instrumentalidade, sem que tal importe em supressão de grau de jurisdição. A admissão do presente recurso, sem o recolhimento das custas pertinentes, não configura deferimento absoluto ao pedido de gratuidade formulado, mas visa, tão somente, a evitar prejuízo à parte, que não pode ter obstado seu direito constitucional de acesso à Justiça.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decido monocraticamente, eis que o recurso é manifestamente inadmissível.

O agravante aponta como decisão agravada a de fls. 116 dos autos digitais principais, assim redigida: “(...) Fls. 114/115: reporto-me à decisão de fls. 108/111 e anoto que eventual inconformismo deverá ser manifestado pelas vias próprias (...)” (grifei). A referida decisão, por sua vez, foi proferida nos seguintes termos: “(...) determino à parte autora que adite a petição inicial desta ação, no prazo de 15 dias, para englobar os pedidos formulados nos autos nº1000289-67.2025.8.26.0218, prosseguindo-se somente nestes autos. A ação nº 1000289-67.2025.8.26.0218 será extinta. Regularizados os autos, tornem conclusos para o recebimento da inicial, se o caso (...)”.

Pois bem.

De acordo com o artigo 1.003, §5º, c.c. os artigos 219 e 224, todos do Código de Processo Civil, é de quinze dias úteis o prazo para interposição de recursos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a decisão que determinou a emenda da inicial foi publicada no DJe em 18/02/2025, sendo esse o dia em que o agravante tomou ciência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inequívoca do *decisum*. Em 28/02/2025, peticionou informando os motivos que levaram ao ajuizamento de duas ações e afirmando que o “*processo em epigrafe não precisa ser aditado*”, o que se equipara a pedido de reconsideração, sobrevivendo a r. decisão de fls. 116, que apenas se reportou àquela anteriormente proferida.

É assente na jurisprudência o entendimento de que “*o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)*”.¹

No caso, considerando-se publicada a decisão em 18/02/2025 (terça-feira) e de acordo com a contagem dos prazos processuais, a teor dos dispositivos legais supracitados, o termo inicial do prazo para interposição do Recurso de Agravo se deu em 19/02/2025 (quarta-feira) e o termo final em 14/03/2025 (sexta-feira).

Tendo em vista que o agravante tomou por termo inicial a data em que publicada a decisão que **apenas se reportou** à decisão anteriormente proferida e **manteve** a determinação de emenda da inicial, patente é a intempestividade do recurso, dado

¹ apud Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, in Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 48ª ed., Revista e Atualizada, Saraiva, São Paulo, 2017, nota 1c ao art. 1.003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que foi interposto em 02/04/2025, ou seja, quando já decorrido o prazo legal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, não conheço do recurso.

Publique-se, intime-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao primeiro grau, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator